



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 163.917 - SP (2010/0036677-6)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : RAFAEL GALATI SÁBIO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : THIEGO DA SILVA PEREIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES (ARTIGO 33, *CAPUT*, DA LEI 11.343/2006). ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO (ARTIGO 5º, INCISO LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). CONVERSÃO DO JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO EM DILIGÊNCIA PARA QUE FOSSEM TRANSCRITOS OS DEPOIMENTOS PRESTADOS EM JUÍZO. APONTADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 405, §§ 1º E 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. POSSIBILIDADE DE O TRIBUNAL DE ORIGEM DETERMINAR DILIGÊNCIAS. ARTIGO 616 DA LEI PROCESSUAL PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. Conquanto exista julgado desta colenda Quinta Turma no sentido de que não se alinha ao espírito do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, o acórdão que converte o julgamento da apelação em diligência, determinando o retorno dos autos à origem para que sejam degrevados e transcritos os depoimentos das testemunhas e o interrogatório dos acusados, tem-se que a melhor orientação é aquela no sentido de que tal imposição não fere o princípio da duração razoável dos processos judiciais.

2. Em atenção à previsão contida no inciso LXXVIII da Carta Magna, foi editada a Lei 11.719/2008 que, dentre inúmeras alterações, acrescentou os §§ 1º e 2º ao artigo 405 do Código de Processo Penal.

3. Nos termos do § 1º do artigo 405 do Código de Processo Penal, *"sempre que possível, o registro dos depoimentos do investigado, indiciado, ofendido e testemunhas será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinada a obter maior fidelidade das informações"*, sendo que o § 2º do referido dispositivo legal estatui que *"no caso de registro por meio audiovisual, será encaminhado às partes cópia do registro original, sem necessidade de transcrição"*.

4. Ora, não há dúvidas de que no primeiro grau de jurisdição o registro audiovisual dos depoimentos prestados por réus, testemunhas, vítimas, peritos, entre outros, constitui avanço incontestável, revelando-se medida salutar por permitir aos envolvidos no processo o acesso fidedigno à prova colhida na instrução.

5. No entanto, a remessa de mídias digitais contendo a íntegra das declarações prestadas em Juízo pode se mostrar medida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inconveniente e protelatória na segunda instância e nos Tribunais Superiores, pois a imposição aos Desembargadores dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, bem como aos Ministros das Cortes Superiores, da oitiva e do exame de toda a prova oral amealhada em primeiro grau de jurisdição pode significar ainda mais retardo e demora no julgamento dos recursos.

6. Por mais que o registro audiovisual possibilite aos atores processuais contato com a prova tal como ela foi produzida na origem, o certo é que muitas vezes a análise dos recursos interpostos pelas partes não depende da apreciação de todo o conjunto probatório reunido nas instâncias ordinárias, sendo que a obrigatoriedade da verificação de todos os áudios ou de todos os vídeos produzidos na instrução criminal pode adiar sobremaneira os julgamentos nos Tribunais.

7. Em arremate, é imperioso frisar que a própria Lei Processual Penal, no artigo 616, prevê que no *"julgamento das apelações poderá o tribunal, câmara ou turma proceder a novo interrogatório do acusado, reinquirir testemunhas ou determinar outras diligências"*.

8. Vê-se, então que o procedimento adotado pela Corte de origem, longe de afrontar o princípio da duração razoável do processo e o artigo 405 do Código de Processo Penal, encontra previsão na própria legislação processual penal, revelando-se legítimo e em conformidade com as normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes.

9. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2011. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 163.917 - SP (2010/0036677-6) (f)

IMPETRANTE : RAFAEL GALATI SÁBIO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : THIEGO DA SILVA PEREIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado pela Defensoria Pública em favor de THIEGO DA SILVA PEREIRA, apontando como autoridade coatora a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que converteu em diligência o julgamento da Apelação Criminal n. 990.09.189721-3, interposta contra a sentença que condenou o paciente à pena de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/2006.

Sustenta o impetrante que o paciente é alvo de constrangimento ilegal por violação ao princípio que determina a observância da duração razoável do processo.

Noticia que "*o juízo de 1º grau colheu as provas orais e debates das partes em mídia digital, conforme o permitido pela lei 11.719/08*" (fls. 3), tendo sido, ato contínuo, proferida a sentença. Interposto recurso de apelação, determinou a Câmara julgadora "*a transcrição integral em versão datilográfica do conteúdo do 'CD-Rom'*", aplicando, analogicamente, o disposto no § 1º do art. 417 do Código de Processo Civil, alterado pela Lei 11.419/2006, que impõe a referida providência quando a hipótese se refere a fitas magnéticas.

Argumenta, assim, que a providência ordenada pelo Tribunal de origem importaria injustificável delonga do processo, causando, desse modo, prejuízo ao paciente, mormente pelo fato deste se encontrar cautelarmente preso.

Afirma, ademais, que o Judiciário paulista já possuiria aparelhamento apto à condução do processo pela via eletrônica, circunstância que denunciaria a desnecessidade da aludida diligência, evitando-se, assim a violação aos direitos fundamentais do acusado.

Pugna pela concessão da ordem, para impedir que se prossiga no intento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de degravar a mídia encartada aos autos, determinando-se ao Tribunal de origem o julgamento do recurso com a prova na forma como foi colhida pelo Juiz de 1º Grau, bem como para determinar a expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

A liminar foi indeferida, nos termos da decisão de fls. 172/173.

Prestadas as informações (fls. 178/179), o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 191/195, manifestou-se pela denegação da ordem, com a recomendação de que o apelo defensivo seja julgado com urgência.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 163.917 - SP (2010/0036677-6) (f)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Conforme relatado, com este *habeas corpus* pretende-se, em síntese, que se imponha à autoridade apontada como coatora o julgamento do apelo interposto pela defesa sem que se proceda à transcrição integral de mídia contendo a prova oral colhida no curso da instrução, bem como a expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

Segundo consta dos autos, o paciente foi condenado à pena de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/2006.

Irresignada, a defesa apelou, tendo a Corte de origem convertido o julgamento em diligência para que fosse anexada aos autos cópia datilografada dos depoimentos e declarações prestados em Juízo, que constavam apenas de um disco compacto juntado ao processo.

Confira-se:

"2. O recurso foi processado regularmente, tendo o órgão acusatório apresentado resposta. A Procuradoria-Geral da República de Justiça oferece o parecer propondo seu improvimento.

*3. Considerando que a audiência de instrução e julgamento contendo o interrogatório do réu e os depoimentos das testemunhas arroladas na inicial acusatória, não foi passada para a versão datilográfica, constando os depoimentos e declarações apenas de um CD anexado aos autos do processo, e, diante dos termos da norma de serviço nº 77.4., do Provimento nº 23/2004, da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, que determina a necessidade da transcrição de fitas magnéticas quando da remessa de recursos ao Tribunal de Justiça, e **aplicando analogicamente o disposto no § 1º do art. 417 do Código de Processo Civil, alterado pela Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006, em razão da inexistência de disposição expressa sobre transcrição de fitas magnéticas no Código de Processo Penal, determinam o retorno dos autos à Vara de origem para que seja***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

providenciada em 20 dias transcrição integral em versão datilográfica do conteúdo do 'CD-Rom' juntado aos autos do processo

4. Ante o exposto, convertem o julgamento em diligência para a transcrição integral em versão datilográfica do conteúdo do CD-Rom." (fls. 163/164).

Pois bem. No que diz respeito à imposição do julgamento do recurso de apelação interposto pela defesa sem que se proceda à degravação da prova oral colhida na instrução, razão não assiste ao impetrante.

Antes de mais nada, cumpre esclarecer que não se desconhece a existência de julgado desta colenda Quinta Turma no sentido de que o acórdão que converte o julgamento da apelação em diligência, determinando o retorno dos autos à origem para que sejam degravados e transcritos os depoimentos das testemunhas e o interrogatório dos acusados, registrados em meio audiovisual, não se alinha ao espírito do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Confira-se:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. GRAVAÇÃO EM MEIO AUDIOVISUAL (DVD). APELAÇÃO. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. DEGRAVAÇÃO. PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. O art. 405 do Código de Processo Penal, com a redação atribuída pela Lei n.º 11.719/2008, ao possibilitar o registro da audiência de instrução em meio audiovisual, não só acelerou o andamento dos trabalhos, tendo em vista a desnecessidade da redução, a termo, dos depoimentos do acusado, vítima e testemunhas, mas, também, possibilitou um registro fiel da íntegra do ato, com imagem e som, em vez da simples escrita.

2. A busca da celeridade na prestação jurisdicional é hoje imperativo constitucional, consubstanciado no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, o qual estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 3. A decisão impetrada, ao converter o julgamento da apelação em diligência e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para que fosse feita a degravação e a transcrição dos depoimentos das testemunhas e do interrogatório dos acusados, registrados em meio audiovisual, não se alinhou ao espírito da referida norma constitucional.

4. A ordem de degravação, embora tenha aumentado o iter processual, não gerou prejuízo para o Paciente, sem o qual não se declara nulidade, segundo o princípio do pas de nullité sans grief,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

positivado no direito brasileiro pelo art. 563 do Código de Processo Penal.

5. Não obstante a demora no julgamento da apelação, causada pela ordem de degravação, na hipótese concreta, o processo em primeiro grau teve tramitação célere, pelo que o tempo total da prisão cautelar, iniciada em 31 de julho de 2008, não fere os limites da razoabilidade, não havendo motivo a autorizar a concessão da liberdade aos Pacientes.

6. Ordem denegada, com recomendação de urgência no julgamento do recurso.

(HC 153423/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 26/04/2010)

Contudo, não obstante os fundamentos constantes do referido precedente, tem-se que a imposição, pelo Tribunal de Justiça, da degravação e transcrição da prova oral colhida na instrução processual, não fere o princípio da duração razoável dos processos judiciais, elevado à categoria de direito fundamental pela Emenda Constitucional 45/2004, que incluiu o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Lei Fundamental, *verbis*:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Ao estabelecer a duração razoável do processo como direito individual dos cidadãos, a norma constitucional impõe ao Poder Público a adoção de medidas concretas que possibilitem o alcance de tal desiderato, como a simplificação e a modernização dos atos processuais.

Nesse sentido, Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco lecionam que:

"O reconhecimento de um direito subjetivo a um processo célere - ou com duração razoável - impõe ao Poder Público em geral e ao Poder Judiciário, em particular, a adoção de medidas destinadas a realizar esse objetivo.

A questão envolve temas complexos e pretensões variadas, como a modernização e simplificação dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sistema processual, a criação de órgãos judiciais em número adequado e a própria modernização e controle da prestação jurisdicional." (Curso de Direito Constitucional.1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 486).

Em atenção à previsão contida no inciso LXXVIII da Carta Magna, foi editada a Lei 11.719/2008 que, dentre inúmeras alterações, acrescentou os §§ 1º e 2º ao artigo 405 do Código de Processo Penal.

Veja-se:

"Art. 405. Do ocorrido em audiência será lavrado termo em livro próprio, assinado pelo juiz e pelas partes, contendo breve resumo dos fatos relevantes nela ocorridos.

§ 1º Sempre que possível, o registro dos depoimentos do investigado, indiciado, ofendido e testemunhas será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinada a obter maior fidelidade das informações.

§ 2º No caso de registro por meio audiovisual, será encaminhado às partes cópia do registro original, sem necessidade de transcrição.

Da leitura do referido dispositivo legal, depreende-se que a legislação processual penal deu preferência ao registro audiovisual dos depoimentos prestados em Juízo, consignando a desnecessidade de sua transcrição.

A respeito da mencionada modificação na norma processual penal, cumpre trazer à baila os ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci, para quem *"a reforma processual penal teve a finalidade de promover a agilização do processo, enaltecendo o princípio constitucional da economia processual, sem ferir direitos e garantias individuais"*, razão pela qual *"os registros de depoimentos devem ser feitos, sempre que possível (onde houver instrumento para isso), utilizando meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, com o fim de obter maior fidelidade das informações"*, não se mencionando *"ser obrigatória a transcrição em papel de tudo o que foi colhido em audiência"*, o que caracterizaria *"medida incompatível com o tipo de registro"* (Código de Processo Penal. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 737).

O citado doutrinador prossegue, consignando o seguinte:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Em outros países, há anos, utiliza-se o sistema audiovisual para gravar audiências e jamais houve problemas. É fundamental que o Brasil avance nesses termos para que a informatização do processo não seja atropelada pela vetusta leitura de depoimentos, quando já se poderia ver e sentir o que as pessoas (testemunhas, vítimas, peritos, etc.) dizem ao Judiciário. Caminha-se para a eliminação do papel (inicial, contestação, impugnação, sentença, etc.) como método para agilizar as Varas e os Tribunais, de modo que a captação da prova oral precisa andar lado a lado com esse projeto. Por isso, interpretar a norma restritivamente para obrigar os magistrados de primeiro grau a reduzir a termo tudo o que colheu em audiência é agir em sentido oposto, cultivando o elemento escrito em detrimento de mecanismo tecnológico muito mais dinâmico. Um depoimento armazenado num arquivo de imagem pode ser acessado, com absoluta fidelidade de imagem e sim, por qualquer computador (da parte, do juiz, do desembargador ou do ministro). A otimização do registro em DVDs, com geração de índices e rápido acesso ao conteúdo dos depoimentos, separados por capítulos, é medida imperiosa para facilitar o acesso dos magistrados de instâncias superiores. A par disso, cabe às partes apontar, em seus recursos, quais os exatos trechos dos depoimentos que lhe parecem interessantes e importantes para a análise das questões de fato. Os juízes de graus superiores poderão seguir diretamente a tais pontos controversos. Enfim, o trabalho de agilização da Justiça é comum a todos os que dela fazem parte, no interesse maior da sociedade brasileira." (Op. cit., p. 737/738).

Ora, não há dúvidas de que no primeiro grau de jurisdição o registro audiovisual dos depoimentos prestados por réus, testemunhas, vítimas, peritos, entre outros, constitui avanço incontestável, revelando-se medida salutar por permitir aos envolvidos no processo o acesso fidedigno à prova colhida na instrução.

No entanto, a remessa de mídias digitais contendo a íntegra das declarações prestadas em Juízo pode se mostrar medida inconveniente e protelatória na segunda instância e nos Tribunais Superiores.

Com efeito, impor aos Desembargadores dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, bem como aos Ministros das Cortes Superiores a oitiva e o exame de toda a prova oral amealhada em primeiro grau de jurisdição pode significar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ainda mais retardo e demora no julgamento dos recursos.

Por mais que o registro audiovisual possibilite aos atores processuais contato com a prova tal como ela foi produzida na origem, o certo é que muitas vezes a análise dos recursos interpostos pelas partes não depende da apreciação de todo o conjunto probatório reunido nas instâncias ordinárias, sendo que a obrigatoriedade da verificação de todos os áudios ou de todos os vídeos produzidos na instrução criminal pode adiar sobremaneira os julgamentos nos Tribunais.

Aliás, é conveniente registrar que embora o ideal seja a geração de mídias com índices que permitam o rápido e fácil acesso a cada um dos testemunhos prestados em Juízo, além da menção, pelas partes, em seus recursos, dos trechos que lhes interessam, o certo é que atualmente tais medidas não são adotadas na prática forense, o que reforça a impossibilidade de se impedir a determinação de transcrição da prova oral pelas instâncias recursais.

Ademais, mesmo que as mídias com a prova oral contenham sumários ou atalos que possibilitem a escolha dos trechos a serem reproduzidos, ainda assim a oitiva integral de determinado depoimento ou audiência pode se mostrar necessária para que se localize passagem específica relacionada a alguma das alegações das partes.

Basta imaginar que em sede de recurso especial a acusação ou a defesa suscitem nulidade referente à audiência de instrução e julgamento, e um dos Ministros desta Corte Superior de Justiça, ao apreciar o reclamo, tenha que ouvir horas de gravação até chegar à parte questionada do ato processual e, assim, solucionar a controvérsia.

Um procedimento como tal, à toda evidência, não se coaduna com a celeridade processual tão almejada, e agora constitucionalmente garantida, revelando-se, no mais das vezes, fator de atraso e desnecessária para que a prestação jurisdicional seja adequadamente prestada.

Por conseguinte, não se pode ter as regras constantes dos §§ 1º e 2º do artigo 405 do Código de Processo Penal como mandamentos absolutos, devendo a desnecessidade de transcrição da prova oral colhida por meio audiovisual ser analisada com temperamentos, especialmente quando se estiver diante da atuação dos Tribunais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais, e dos Tribunais Superiores, consoante consignado alhures.

Em arremate, é imperioso frisar que a própria Lei Processual Penal, no artigo 616, prevê que no *"julgamento das apelações poderá o tribunal, câmara ou turma proceder a novo interrogatório do acusado, reinquirir testemunhas ou determinar outras diligências"*.

Sobre o tema, Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho e Antonio Scarance Fernandes explicam que as *"diligências serão realizadas pelo próprio tribunal ou, em caso de baixa dos autos, pelo juiz da causa"*, podendo ser determinadas pelo próprio relator, se as entender necessárias *"para a regularização formal do recurso, ou complementação dos elementos de prova"* (Recursos no Processo Penal.6[ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p.120).

Vale transcrever, ainda, a advertência feita por Guilherme de Souza Nucci, para quem as diligências *"devem ser meramente supletivas, voltadas ao esclarecimento de dúvidas dos julgadores de segunda instância, não podendo extrapolar o âmbito das provas já produzidas, alargando o campo de matéria em debate, pois isso configuraria nítida supressão de instância e causa de nulidade"* (Op. cit., p. 992).

Vê-se, então que o procedimento adotado pela Corte de origem, longe de afrontar o princípio da duração razoável do processo e o artigo 405 do Código de Processo Penal, encontra previsão na própria legislação processual penal, revelando-se legítimo e em conformidade com as normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PLEITO DE NOVO INTERROGATÓRIO EM SEDE DE APELAÇÃO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE. ART. 616 DO CPP. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO-CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

1. Nos termos do art. 616 do CPP, o tribunal tem a faculdade, diante do conjunto probatório dos autos, de determinar ou não o reinterrogatório do acusado ou reinquirir testemunhas, desde que fundamentadamente.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Ordem denegada.*

(HC 85.170/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05/05/2009, DJe 15/06/2009)

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. ART. 616 DO CPP. INTERPRETAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. FACULDADE DO ÓRGÃO JULGADOR.

1. O art. 616 do CPP traduz uma faculdade do órgão julgador, que, diante da análise do conjunto probatório, pode determinar ou não a realização de novas diligências.

2. Ordem denegada.

(HC 59.851/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 11/12/2007, DJ 07/02/2008, p. 334)

Portanto, tendo o Tribunal de origem atuado com amparo legal e constitucional, não se pode afirmar que houve violação ao princípio da duração razoável do processo, valendo frisar, outrossim, que consoante o extrato de movimentação processual obtido junto ao sítio da Corte de origem, foi expedido alvará de soltura clausulado em favor do paciente, ante o não cumprimento, pela Vara de origem, do acórdão recorrido, que determinou a transcrição da prova oral lá produzida.

Ante o exposto, **denega-se** a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0036677-6

HC 163.917 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1610120090045836 2592009 990091897213

EM MESA

JULGADO: 18/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RAFAEL GALATI SÁBIO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : THIEGO DA SILVA PEREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.